


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto total ao PL nº 297/2025**
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial**

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto** () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL




Nivaldo Antônio da Silva
Membro



Greston Henrique de Souza
Membro



Adiel Fernandes de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto total ao Projeto de Lei nº 297/2026, de autoria do Vereador Daniel Guedes Soares, (Vereador Daniel do Bem) que: *“Institui diretrizes para a promoção da formação continuada em estratégias de ensino voltadas a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Municipal de Ensino de Ipatinga e dá outras providências”.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 297/2025, sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, especialmente por suposta interferência na organização administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, bem como por possível vício de iniciativa e sobreposição a políticas públicas já existentes.

Sustenta ainda o Executivo que a matéria estaria inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, por tratar de diretrizes relacionadas à formação de servidores e à política educacional municipal.

É o relatório.

Passemos, pois, à fundamentação desta Comissão Especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por razões jurídicas ou de conveniência administrativa, é fruto do contratualismo e constitui instrumento legítimo do sistema de freios e contrapesos que informa a separação dos Poderes, sendo prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo. Contudo, sua apreciação pelo Poder Legislativo deve observar critérios estritamente jurídicos e constitucionais, especialmente quando se alegam vícios de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

Miba

AO

GS



Inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades regimentais e constitucionais quanto ao prazo e à comunicação das razões do veto, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da legislação pertinente, não havendo óbice formal quanto à sua tramitação.

No mérito, cumpre analisar se a proposição legislativa incorre, de fato, em usurpação de competência do Poder Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 61, §1º, II, estabelece rol taxativo de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas que tratam de:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de remuneração;
- b) regime jurídico dos servidores públicos;
- e) criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Fora dessas hipóteses, inexistente vedação constitucional à iniciativa parlamentar, ainda que a norma resulte, de forma indireta, em impactos administrativos ou financeiros.

A Constituição também dispõe, no art. 63, I, que é vedado aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, o que reforça que a limitação orçamentária incide apenas quando se está diante de matéria de iniciativa privativa, o que não se verifica no caso em análise.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no **Tema 917**, segundo o qual:

não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Tal orientação tem sido reiteradamente aplicada em casos que envolvem políticas públicas voltadas à proteção de pessoas com deficiência, nas quais se reconhece a competência comum dos entes federativos para legislar e atuar, conforme arts. 23, II, e 30, I, da Constituição da República.

Em precedente específico sobre matéria educacional e proteção de pessoas com deficiência, o Supremo Tribunal Federal assentou que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações às redes de ensino, desde que não alterem a estrutura administrativa nem o regime jurídico

Miba

AO

GS



dos servidores, **não configuram vício de iniciativa**, por se tratarem de normas de concretização de direitos fundamentais e de competência municipal suplementar.

No caso do Projeto de Lei nº 297/2025, observa-se que a norma **não cria cargos, não altera atribuições funcionais, não reorganiza a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nem impõe execução administrativa vinculante**, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos voltados à promoção da formação continuada, dentro da política de inclusão educacional.

O próprio conteúdo normativo preserva a autonomia administrativa do Executivo ao permitir que as ações sejam desenvolvidas conforme critérios de conveniência e oportunidade, respeitada a organização administrativa e orçamentária do Município.

Portanto, não se verifica ingerência direta na gestão administrativa, mas sim o exercício legítimo da função legislativa de estabelecer diretrizes de política pública em matéria de interesse local, notadamente na promoção de direitos de grupo social vulnerável.

Quanto à alegação de que já existiriam instrumentos normativos e pedagógicos suficientes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, tal circunstância **não constitui fundamento jurídico apto a invalidar a atividade legislativa**, porquanto a existência de atos administrativos internos não impede o Poder Legislativo de editar normas gerais que orientem e fortaleçam políticas públicas, sobretudo quando se trata de direitos assegurados constitucionalmente.

A Constituição da República, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012 impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas ativas para garantir inclusão, acessibilidade e capacitação adequada dos profissionais que atuam com pessoas com deficiência, especialmente no ambiente escolar.

Nesse contexto, a edição de diretrizes legislativas voltadas à formação continuada em estratégias de ensino para estudantes com TEA representa medida de fortalecimento das políticas públicas de inclusão, compatível com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e com a vedação ao retrocesso social.

Assim, não se identifica vício formal de iniciativa, nem afronta à separação dos Poderes, tampouco contrariedade ao interesse público, mas, ao contrário, medida alinhada ao dever

Miba

AO

GS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 297/2026

constitucional de proteção às pessoas com deficiência e à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Dessa forma, as razões apresentadas no veto não se sustentam à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do sistema constitucional de repartição de competências.

com vistas a adequar a novas realidades da sociedade no âmbito municipal, que está inserida em um contexto global, pois as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) gozam atualmente de proteção, ao ponto de o Conselho Nacional de Justiça elaborar um manual de atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Altista.

Conforme nota do CNJ, “Preparar a Justiça para o atendimento e o acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é o principal objetivo do manual lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”.

Segue o link para baixar o referido manual:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-de-atendimento-a-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-final-23-05-22.pdf>

Ademais, nos próprios fundamentos do parecer técnico, no nascedouro da presente proposição agora sob oposição de veto, foi referenciado pela jurisprudência, que faço aqui a transcrição rememorando o entendimento, que versa sobre a matéria aqui discutida, reiterando a decisão do Supremo Tribunal Federal sob a qual é possível fazer uso do recurso técnico do "distinguishing" previsto no Código de Processo Civil.

RE 1390533 AGR / SP

AG. REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO

Miba

AO

GS



PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para complementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de complementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigente, pelo contrário, ele contribui para que o Município de Ipatinga avance com objetivo de acompanhar os anseios da sociedade em busca de adequação a realidade mundial ante a esse importante desafio.

Efetivamente, não há alternativa senão a de discordar do veto.

Alba

AO

GS



Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, o veto aposto pelo poder executivo na compreensão desta assessoria não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria jurídica, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva.
Membro

Greston Henrique de Souza
Membro

Adiel Fernandes de Oliveira.
Membro

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário







Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 09 fev 2026** 15:51:46  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026** 16:56:03  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026** 15:31:33  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026** 15:31:38  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 09 fev 2026**
15:58:11  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026**
15:58:14  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026**
16:28:17  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
16:54:17  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

